



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 30/05/17

ITEM Nº 47

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

47 TC-002285/026/15

Prefeitura Municipal: Alfredo Marcondes.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Celso Pirani Passos.

Acompanha(m): TC-002285/126/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO MARCONDES, relativas ao exercício de 2015.

Após notificação (fls.43) para que tomasse ciência do teor do relatório final de inspeção realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente - que relaciona falhas às fls. 36/40 -, o Prefeito CELSO PIRANI PASSOS apresenta justificativas (fls. 51/115) em relação aos seguintes itens (em síntese):

1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Classificação irregular da "Dedução da Receita por Renúncia", em prejuízo ao resultado orçamentário calculado pelo AUDESP.

Defesa - Reconhece a falha, contudo, "enfocamos que tal distorção é de pequena monta, foi devidamente corrigida pela atenta Fiscalização, não tem o condão de comprometer os resultados ou desvirtuá-los."

- Déficit Orçamentário de R\$ 222.637,85 (-1,89%) amparado pelo superávit financeiro do ano anterior de R\$ 557.775,18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - "o déficit apurado com base na despesa empenhada estava totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior demonstrando assim um perfeito equilíbrio das contas em questão, não havendo qualquer censura a ser lançada sobre o assunto."

- Despesas realizadas em dezembro de 2014, mas empenhadas apenas em 2015, o que causou distorção no resultado orçamentário de 2014 e 2015.

Defesa - "De fato devido a toda atribulação de final de ano, com recesso, férias, procedimentos de fechamento de Balanço, acabou por escapar despercebida pequena despesa sem o devido empenhamento, contudo, já no início de 2015 tal fato foi corrigido."

- Abertura de créditos adicionais suplementares em 21,33% da despesa inicialmente fixada, sem a correspondente autorização legislativa que era de 12% na Lei Orçamentária Anual.

- A Lei Orçamentária Anual autoriza a abertura de crédito até 12% da despesa total fixada; no entanto, esse percentual se refere apenas para a abertura de crédito por anulação de dotação, quando deveria englobar todos os créditos suplementares.

Defesa - Diz que "nenhum centavo em créditos adicionais foi aberto sem o correspondente recurso disponível e sem a devida autorização legislativa."; assinala que a Lei Orçamentária Anual "acerta ao disciplinar exatamente o quanto pode ser aberto de créditos suplementares utilizando-se as 3 formas de recursos disponíveis."

2.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Ausência de incentivo à participação popular nas audiências públicas para debater as metas fiscais, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

- Falta de divulgação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, dos balanços do exercício, do parecer prévio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tribunal de Contas, do Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária na página eletrônica do Município.

Defesa - As audiências públicas "já foram realizadas nos mais diversos horários e dias fora do horário comercial sem, contudo, termos obtido resultados satisfatórios. Assim, para não incorrer em pagamentos extras a diversos funcionários envolvidos, com agravamento no índice de pessoal já elevado no exercício em exame é que optamos por realizar tais audiências em horário comercial."

2.3 - DESPESA COM PESSOAL

- Contabilização irregular das despesas com PASEP, o que torna o resultado apurado pelo AUDESP irreal.

- Inclusão do valor pago ao CIOF (Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista) no cálculo da despesa de pessoal, referente às contratações de dentistas e fisioterapeutas.

- O Executivo superou o limite de 90% e 95% da despesa com pessoal, estabelecido pelos artigos 59, § 1º, II e 22, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Emissão de alertas pelo Tribunal de Contas em todos os quadrimestres do exercício.

Defesa - "Mesmo com os ajustes efetuados pela Fiscalização vê-se que o limite legal não foi superado e que nos quadrimestres seguintes o limite foi reconduzido a patamar inferior ao limite prudencial."

3.1 - ENSINO

- Classificação irregular da despesa com recurso do FUNDEB como fonte 01, em prejuízo a análise emitida pelo Sistema AUDESP.

- Contabilização irregular da despesa vinculada aos recursos do FUNDEB, em desatendimento ao princípio da transparência e da evidenciação contábil.

Defesa - Algumas falhas de codificação ainda persistiram no exercício em questão sem, contudo, contaminar os demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Remuneração do Magistério em desacordo com o Piso Nacional.

Defesa - Não houve.

- Falta de atuação do Conselho Municipal de Educação e Conselho de Alimentação Escolar.

Defesa - *Entende "que o assunto pode ser levado a efeito com recomendações dirigidas diretamente aos responsáveis pelos referidos Conselhos."*

4 - PRECATÓRIOS

- Ausência de contabilização da dívida judicial.

Defesa - *"O Município não dispõe de estoques de precatórios, assim, o precatório recebido ao final de 2015 para pagamento no exercício de 2016 no valor de R\$ 19.507,05 foi contabilizado e pago em 2016."*

5 - ENCARGOS SOCIAIS

- Recolhimento indevido de FGTS para servidores comissionados.

Defesa - Defende a regularidade do recolhimento de FGTS independente da forma de contratação, uma vez que o regime jurídico das relações de trabalho do Município é a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

8 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Falta de funcionamento do Sistema de Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - *"Depois de alguns problemas operacionais e até mesmo de falta de habilidades dos servidores envolvidos, o problema apontado pela Fiscalização foi totalmente resolvido e o portal do Município funciona atendendo a todos os quesitos preconizados na Lei da Transparência Fiscal."*

9 - CONTROLE INTERNO

- Ausência de relatórios periódicos relacionados às funções institucionais do Controle Interno, tendo em vista a falta de servidor nomeado/designado para a função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Para o próximo exercício "o assunto foi totalmente regulamentado e resolvido."

10 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O Município não recebeu os ativos de iluminação pública da distribuidora de energia.

Defesa - O assunto é controverso "com inúmeras decisões judiciais no sentido de que os Municípios não devem receber ou assumir os serviços de iluminação pública. De nossa parte solicitamos a Empresa concessionária para que oficialize tal procedimento para que possamos receber tais ativos, contudo até o final do exercício em questão não havia sido concretizado tal operação."

11 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Os rejeitos e resíduos sólidos não recebem tratamento algum, antes do encaminhamento ao aterro sanitário.

Defesa - "O Município não tem em curto prazo condições alguma de proceder ao tratamento adequado dos resíduos sólidos tendo em vista o seu custo, contudo, faz parte dos Planos Integrados a adoção de medidas nesse sentido."

12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- Desatendimento às determinações e recomendações do TCESP.

Defesa - "Várias recomendações foram atendidas outras ainda, que demandam tempo para sua total observância estão sendo implementadas."

14.1 - VALOR DO IPTU DEFASADO.

- O valor cobrado pelo IPTU é defasado, em prejuízo a arrecadação da receita própria.

Defesa - Discorda da conclusão, pois "o que pode haver são pequenas distorções em relação a atualização da planta genérica que de fato encontra-se um pouco defasado, contudo, isso não implica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

necessariamente em prejuízo na arrecadação, pode-se em alguns casos até redundar em uma diminuição."

14.2 - DÍVIDA ATIVA

- Divergência entre o saldo da dívida ativa contabilizado e o registrado pelo sistema de tributação da Prefeitura.

Defesa - Esclarece que "os relatórios no setor de tributação são emitidos com valores sempre atualizados na data de suas emissões, enquanto no setor contábil tais valores sofrem alterações quando do fechamento do balanço anual."

- Percentual de arrecadação de 2015 em relação ao estoque da dívida inferior a média de arrecadação dos últimos 2 (dois) exercícios.

Defesa - "O valor recebido a menor do que no exercício anterior é ínfimo (pouco mais de 2 mil reais)"; informa que "a inscrição em dívida ativa diminuiu mesmo tendo havido aumento na carga tributária e conseqüentemente o estoque em dívida ativa também diminuiu em relação ao exercício anterior."

- Falta de contabilização da dívida ativa não tributária municipal.

Defesa - Tão logo tomou conhecimento determinou a contabilização da dívida reclamada pela Fiscalização.

14.4 - DESPESAS COM REGIME DE ADIANTAMENTO

- Concessão de adiantamentos de viagens em nome do Prefeito, em desacordo com o artigo 68 da Lei nº 4.320/64.

- Por falta de responsável pelo Controle Interno, a aprovação da prestação de contas dos adiantamentos é realizada pelo próprio Prefeito.

Defesa - Defende a regularidade do assunto, uma vez que houve a devida formalização da prestação de contas, sem qualquer indício de desvios ou malversação do dinheiro público; contudo, "para não polemizar e não cumprir recomendações desta Corte,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

mesmo não concordando, o Contador Municipal aceitou a tarefa e todos os adiantamentos de 2015 em diante foram feitos em seu nome."

14.5 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Divergências entre as informações verificadas na Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em prejuízo à transparência na gestão pública.

Defesa - Em que pese assistir razão à Fiscalização "tais anomalias não causaram qualquer prejuízo e nem tão pouco distorções com potencialidade de desvirtuar resultados."

- Realização de despesas sem prévio e competente procedimento licitatório, o que indica deficiência de planejamento.

Defesa - "A Administração determinou que todas as despesas fossem processadas de estritamente dentro dos ditames legais, obedecido principalmente à realização dos respectivos certames licitatórios. Algumas despesas, porém, guardadas as suas particularidades e a sua exigência durante todo o exercício financeiro foram realizadas observadas o limite preconizado na lei de regência para a sua dispensa."

- Recomendação à Origem para que privilegie a realização de procedimento licitatório para as aquisições passíveis de previsão de consumo ou necessidade, dando preferência às modalidades nas quais possam participar maior número de interessados.

Defesa - Nos exercícios de 2015 e 2016 houve a priorização do pregão presencial, "correspondendo a mais de 50% dos certames realizados. Demais modalidades aplicadas se deram em função de vários fatores, dentre eles as proibições de aplicação da modalidade pregão para serviços não comuns, obras, etc..."

14.6 - EXECUÇÃO CONTRATUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Contratação de empresa para realização de trabalhos ordinários e contínuos, os quais deveriam ser executados pela própria Administração Pública; priorização à contratação de assessoria e consultoria em detrimento à capacitação de servidores, o que contraria expressa recomendação deste Tribunal.

Defesa - *"A assessoria e consultoria prestada objetiva também aperfeiçoar e corrigir os resultados operacionais a partir da melhoria da capacidade e do desempenho dos níveis gerenciais, de supervisão e de execução, e isso, os servidores públicos municipais não são capazes de prestar."*

14.8. CARGOS EM COMISSÃO SEM CARACTERÍSTICAS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

- Existência de cargos comissionados sem características de chefia, direção e assessoramento, e sem atribuições formalmente definidas em lei.

- Elevado número de cargos comissionados em único setor.

Defesa - Todos os cargos encontram amparo na Constituição Federal, pois, sem exceção são *"de direção, chefia ou assessoramento, preenchendo, pois, a exigência constitucional de liame de confiança e transitoriedade impostos à espécie."*

14.9. HORAS EXTRAS HABITUAIS E SEM CONTROLE EFETIVO

- Realização de horas extras habituais e sem controle efetivo.

- Pagamento de horas extras, sendo que estava sujeito às vedações do artigo 22, parágrafo único, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Realização de horas extras em situações não contempladas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 20) para a hipótese de se atingir o limite prudencial.

Defesa - As horas extras foram necessárias em razão do quadro diminuto de servidores aliado ao alto índice de afastamentos a fim de dar continuidade dos serviços públicos de primeira necessidade da população nas áreas da saúde, educação e limpeza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pública; embora os controles necessitem de aprimoramentos, os pagamentos ocorreram somente quando devidamente comprovadas e atestadas pelos responsáveis.

No quadro abaixo estão demonstrados o conjunto de informações dos 03 (três) últimos exercícios em contas já apreciadas (PARECERES FAVORÁVEIS) :

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2011	2012	2013
Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)	27,68%	28,66%	25,69%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	62,92%	61,44%	69,23%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	100%	100%	100%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	18,41%	20,37%	19,61%
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	45,81%	49,68%	49,87%
Execução Orçamentária – Prefeitura	(8,02%)	4,25%	2,83%
Recolhimentos previdenciários em ordem?	SIM	SIM	SIM
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	SIM	SIM	SIM
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	SIM	SIM	SIM
Atual qualificação do Município no IEGM	C+		

Assessoria Técnica (fls.119/120) por não encontrar óbices quanto aos aspectos econômico-financeiros propõe a emissão de parecer favorável aos demonstrativos de interesse.

Assessoria Técnica Jurídica, (fls.121/126), igualmente, por não constatar óbices intransponíveis, conclui pela aprovação das contas.

D. Chefia (fls. 127) submete os pareceres (fls.119/126), no sentido da emissão de parecer favorável às contas anuais do Prefeito de Alfredo Marcondes com recomendações.

Ministério Público de Contas (fls.128/132) propõe emissão de parecer desfavorável em razão das irregularidades apuradas e, em especial, pelos seguintes fundamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Abertura de créditos adicionais suplementares em 21,33% da despesa inicialmente fixada, extrapolando a correspondente autorização legislativa que era de 12% na Lei Orçamentária Anual;
- Recolhimento de FGTS para servidores comissionados;
- Concessão de adiantamentos ao Prefeito, o que contraria o disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 bem como em desacordo com o item 02 do Comunicado SDG nº 19/2010;
- Contratação de empresa para realização de trabalhos ordinários e contínuos, sendo que estes serviços deveriam ser executados pela própria Administração Pública;
- Existência de cargos em comissão fora das restritivas hipóteses permitidas pelo art. 37, inciso V, da Constituição Federal; e
- Realização de horas extras habituais e sem controle efetivo, sendo que o Município estava sujeito às vedações do artigo 22, parágrafo único, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Propõe ainda que a Administração adote necessárias providências ao exato cumprimento da lei e aprimore a gestão nos pontos tratados nos itens 1.1, 2.1, 2.3, 3.1, 4, 8, 9, 11, 14.1, 14.2, 14.4 e 14.5, com alerta à Origem de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar em prolação de juízo desfavorável à aprovação das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, no que tange aos recolhimentos de FGTS aos ocupantes de cargos em comissão, entende que o Tribunal de Contas deva determinar a adoção de imediatas providências voltadas à correção do desacerto verificado, o que justifica, inclusive, expedição de ofício à Procuradoria Geral de Justiça, com vistas à eventual ajuizamento de ação declaratória de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

inconstitucionalidade de normas municipais que tenham instituído cargos em comissão regidos pela CLT.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de **2012** - TC-1652/026/12 - parecer
favorável;
Exercício de **2013** - TC-1720/026/13 - parecer
favorável; e
Exercício de **2014** - TC-0193/026/14 - parecer
favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002285/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,76%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	64,33%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,08%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,28%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	Atendeu ao limite	7%
População	3.916 Habitantes	
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Sim	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Sim	
Execução Orçamentária	Déficit 1,89%	
Superávit Financeiro	Superávit R\$ 383.131,76	
Precatórios	Pagamentos efetuados	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento,	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Pessoal, Programas e Metas.	
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	A

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis aos demonstrativos de 2011, 2012 e 2013, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e ainda o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura propiciaram *fiscalização seletiva*¹ nas contas do exercício em apreço.

Nesse contexto, a Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 19,28% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Além disso, o Município recebeu o conceito "**A**" no i-Saúde do IEGM, a indicar o empenho do Gestor com a respectiva área de atuação do Executivo.

Despesas com pessoal atenderam ao limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, ultrapassaram o limite prudencial (51,30%) no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015 (52,41%, 52,12% e 53,08%, respectivamente). Assim, determino ao Responsável que respeite as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

101/00².

A Fiscalização atesta higidez na quitação de encargos sociais (INSS e PASEP); contudo criticou o recolhimento de FGTS a servidores que ocupam cargos exclusivamente em comissão.

Com efeito, cabe observar que na Sessão Ordinária de 19/04/17 o E. Tribunal Pleno³, ao examinar o Pedido de Reexame das Contas do Prefeito de Cajati, decidiu suprimir a recomendação relativa à cessação do recolhimento do FGTS aos servidores comissionados, pelo menos até que a matéria seja definitivamente pacificada pelas Cortes competentes, mantendo, contudo, a vedação à multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

² Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

³ TC-000615/026/14 - Contas da Prefeitura Municipal de Cajati, exercício de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 28,76% das receitas provenientes de impostos, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal⁴.

Da receita oriunda do Fundeb, 64,33% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007⁵.

Entretanto, ainda que investidos os mínimos constitucionais e legais ao ensino, o Município recebeu o conceito "C+" - Em fase de

⁴ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Adequação" no i-EDUC do IEGM, a indicar a falta de empenho do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, advertências à Origem para que corrija as imperfeições⁶ observadas nas respostas aos quesitos utilizados na formação deste conceito, bem como as falhas relacionadas pela Inspeção no item 3.1.1 (Demais Aspectos Relacionados à Educação) com vistas à melhoria da qualidade da educação oferecida pela Administração Municipal.

Igualmente, as notas **C** recebida pelo Município no IEGM, no i-Cidade e i-Gov-TI, ou seja, "Baixo nível de adequação" e **C+** - "Em fase de Adequação" no i-Planejamento demonstram resultados insatisfatórios, a demandar, do mesmo modo, severa advertência à Prefeitura para que promova ajustes necessários objetivando a supressão das deficiências constatadas nos referidos setores.

Por outro lado, embora o Município tenha recebido o conceito **B** - "Efetiva", no i-Ambiente, a Inspeção noticia a falta de qualquer tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento antes de enterrar o lixo.

Nessas circunstâncias, cabem recomendações à Prefeitura quanto à necessidade de adoção de medidas que resultem em melhorias nessa área, especialmente com o devido tratamento de resíduos sólidos, de ações de contingenciamento para os períodos de estiagem e de mais estímulos entre os seus órgãos e entidades de sua responsabilidade para promoção do uso racional de recursos naturais e a preservação do meio-ambiente.

Balanço Orçamentário, após os devidos ajustes da Fiscalização, evidencia déficit de R\$

⁶ Falhas observadas nos seguintes assuntos: Avaliação escolar; Entrega de material e uniforme, Infraestrutura; Merenda; Professor e Vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

222.637,85, correspondente a 1,89% das receitas arrecadadas no exercício, totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

A Prefeitura apresentou no encerramento do exercício superávit financeiro de R\$ 383.131,76, desvelando disponibilidade de recursos para o integral pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Quanto às alterações orçamentárias, a Fiscalização anota abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 2.598.435,06, correspondente a 21,33% da despesa fixada (inicial), conforme o seguinte quadro:

ORÇAMENTO INICIAL: R\$ 12.180.000,00			
AUTORIZAÇÃO	FORMA	VALOR	% S/ ORÇAMENTO INICIAL
	Suplementação		
LOA (Lei 2.660/14)	Por anulação	1.972.935,06	16,20%
LOA (Lei 2.660/14)	Por excesso de arrecadação	120.500,00	0,99%
LOA (Lei 2.660/14)	Superávit	505.000,00	4,14%
	Subtotal crédito aberto através LOA	2.598.435,06	21,33%

Ainda sobre o tema, assinala que o Município possuía apenas autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares, por anulação (até o limite de 12% da despesa total fixada) e, além disso, apresenta críticas, pois a baliza fixada deveria englobar todos os créditos suplementares.

Contudo, tendo em vista que tais impropriedades não causaram desajuste fiscal, a falha, isoladamente, não constitui motivo ensejador de sumária rejeição dos demonstrativos; apesar disso, cabem advertências ao Responsável, no sentido de que, doravante, aperfeiçoe os procedimentos de previsão e fixação de despesas na Lei Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Anual (de forma mais próxima possível da realidade), de modo a evitar demasiadas alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento e as orientações traçadas por esta Corte sobre o tema por meio dos Comunicados SDG n.ºs.29/10, 18/15 e 32/15.

Inserida no Regime Ordinário de liquidação de precatórios, a Prefeitura não recebeu Mapa Orçamentário em 2014 para pagamento em 2015. Demais, quitou a totalidade dos requisitórios de baixa monta.

Relativamente ao Quadro de Pessoal, a Unidade Regional de Presidente Prudente acusou a existência de cargos comissionados, cujas atribuições não se coadunam com as de *chefia*, *direção* e *assessoramento*, bem como de cargos sem as atribuições definidas em lei. E mais, anota diversos comissionados lotados em único setor.

Nestes termos, necessário que a Administração reveja o quadro de pessoal e estabeleça, em correspondente norma de criação as respectivas atribuições e o nível de escolaridade exigível para fins de provimento, nos termos do Comunicado SDG n.º 32/2015 (item 8), publicado no Diário Oficial do Estado de 26/08/2015.

Quanto às falhas detectadas nas licitações, embora não tenham sido superadas por completo, também não comprometem a matéria como um todo, implicando apenas na fixação de recomendações quanto à necessidade de fiel cumprimento da Lei Federal n.º 8.666/93 no que se refere à realização de procedimento licitatório para as aquisições passíveis de previsão de consumo ou necessidade, e de aprimoramento das informações transmitidas ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 para que a Administração Municipal alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; promova ações de incentivo à participação popular nas audiências públicas; divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; registre adequadamente as dívidas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial; implemente o Serviço de Informação ao Cidadão; adote medidas concretas para o funcionamento do Sistema de Controle Interno; assuma os ativos da iluminação pública; atualize sua planta genérica de valores e mantenha atualizado o cadastro dos contribuintes; aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa; atenda ao regramento e às orientações deste Tribunal sobre as despesas com regime de adiantamento; evite a contratação de empresa para realização de trabalhos ordinários e contínuos; e, por fim, a eventual realização de horas extras deverá ser justificada pela chefia e somente em caso de urgência ou interesse público relevante.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas e d. Chefia, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO MARCONDES, atinentes ao exercício de 2015, com as determinações, recomendações e advertências consignadas na fundamentação do presente decisório.

GCECR
MTM